



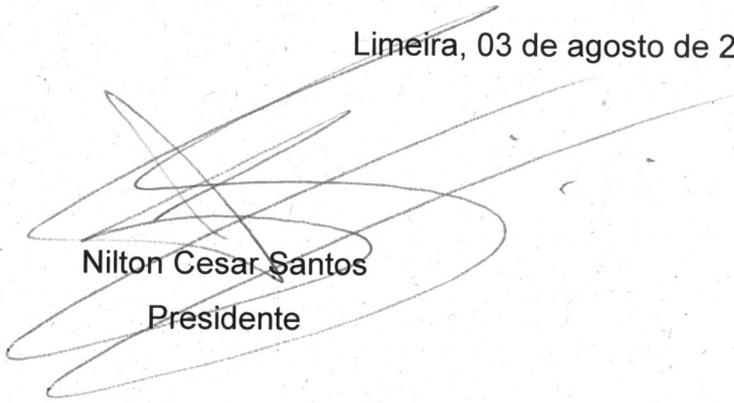
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2015 – Produtos de Limpeza.

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.  
Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Limeira, 03 de agosto de 2015.



Nilton Cesar Santos  
Presidente



## **DECISÃO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2015**

### **Produtos de limpeza**

Recurso apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 08/2015, contra a decisão de desabilitação da empresa COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA — ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 262.479.555/0001-15 e Inscrição Estadual nº 9417.177.107.116.

#### **1 – Da Admissibilidade do Recurso**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no item 14 - Dos Recursos, do edital do PP nº 08/2015.

Na ata da sessão pública realizada em 20/07/2015 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA — ME, tendo sido apresentadas as razões do recurso em 23/07/2015, através do protocolo nº 003438, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, para habilitação da empresa COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA — ME.

Contrarrazões não foram apresentadas apesar de intimadas as empresas licitantes presentes na sessão ora mencionada.

## **2 – Do Mérito do Recurso**

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter sua declaração de desabilitação no Pregão Presencial nº 08/2015.

A desabilitação da empresa COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA — ME. foi declarada pela Sr. Pregoeiro da Câmara Municipal de Limeira, em sessão pública, fazendo-se constar na ata o seguinte:

Ausência de documento MODELO REFERENCIAL DE INSTRUMENTO DE CREDENCIAMENTO.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

A empresa COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA — ME em suas razões de recurso alega que cumpriu todas as exigências editalícias, posto que apresentou procuração e este documento supre as exigências constantes nos demais documentos exigidos para o credenciamento; bem como alegou que o edital é confuso quanto a tal documentação.

### **3 – Da Conclusão**

A contratação a ser realizada pela Câmara Municipal de Limeira vincula-se aos termos definidos no Edital do PP nº 08/2015, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

"Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

A desabilitação ou inabilitação da empresa COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA — ME teve por base, sua desclassificação na fase de credenciamento porque deixou de apresentar documento exigido de todos os licitantes denominados MODELO REFERENCIAL DE INSTRUMENTO DE CREDENCIAMENTO e em sua peça recursal alega que o Edital é confuso quanto ao instrumento mencionado o que induz os participantes a erro havendo redundância na documentação exigida; e ainda, que os documentos "autorização para participação de licitação" e "Instrumento de credenciamento" nada mais são que procurações com poderes específicos. Ora, causa estranheza a este pregoeiro o fato da empresa recorrente agora alegar confusão no edital quando, conforme consta do item 5. Esclarecimentos e Impugnações ao edital, não se utilizou do prazo para sanar suas dúvidas.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Deixando para fazê-lo neste momento por conta da apresentação apenas e tão somente de uma procuração em "SUBSTITUIÇÃO" aos documentos solicitados.

Superada esta questão ainda cabe a este pregoeiro analisar o fato de que o credenciamento tem como finalidade a "apresentação do proponente/representante" junto ao Pregoeiro devidamente munido dos documentos que o identifique "A SER CREDENCIADO PARA O CERTAME" o anexo denominado " MODELO REFERENCIAL DE INSTRUMENTO DE CREDENCIAMENTO " tem tal finalidade e apesar de apresentar procuração não cumpriu os requisitos que observam o princípio da vinculação ao edital, e se o pregoeiro deixa de observar que tal documentação poderia vir a suprir outros, por liberalidade da licitante, estaria descumprindo princípio da isonomia e da impessoalidade no trato com os demais licitantes que apresentaram as documentações.

Não há e não houve qualquer criacionismo por parte deste agente público, posto que os demais participantes apresentaram toda documentação observando o princípio da vinculação ao edital. Apenas a título de esclarecimento as demais empresas "desclassificadas" deixaram de apresentar outros documentos, tais como: MODELO REFERENCIAL DE INSTRUMENTO DE CREDENCIAMENTO e ausência de reconhecimento de firma em atestado de impedimento, conforme item 7.1 do Edital.

Cabe informar ainda que, as empresas: Ricardo Gonçalves Itapira – ME (Ripaper) – CNPJ 02.573.131/0001-93 e Rodrigo Tonelotto (Rodipel) – CNPJ 02.514.617/0001-50 classificadas apresentaram toda a documentação em conformidade com o edital e foram habilitadas para prosseguimento na próxima



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

fase. O que deixa claro e evidente que o Pregoeiro observou e respeitou todos os princípios basilares inerentes a modalidade ora praticada não havendo que se falar em reversão da decisão proferida pelo Pregoeiro.

Não se discute o fato de que a empresa recorrente apresentou uma procuração dando poderes a um representante legal, o que temos que diferenciar neste momento é: a documentação não está de acordo com a prevista no edital, **NÃO CABE A EMPRESA LICITANTE INOVAR NA DOCUMENTAÇÃO POR ENTENDER QUE A APRESENTADA SUPRE AS DEMAIS.**

Todos os documentos exigidos no Edital do Pregão Presencial nº 08/2015, devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, cumprindo sua finalidade, qual seja, apresentação para credenciamento, habilitação, dentre outras.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela recorrente, a aceitação de mera procuração em substituição ao **MODELO REFERENCIAL DE INSTRUMENTO DE CREDENCIAMENTO** para o credenciamento, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos da Lei nº 10.520/02.

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, vinculação ao edital e impessoalidade, pois admitir a credenciamento de empresa que não apresenta



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

documentação exigida seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Diante das circunstâncias, a Câmara Municipal de Limeira não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos em desconformidade com o edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA — ME por este Pregoeiro, pois não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes.

Por estes termos e fundamentamos, este Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA — ME, negando-lhe provimento, matendo-se a decisão de INABILITAÇÃO para o Pregão Presencial nº 08/2015.

#### **4 – Da Decisão**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA — ME para no mérito IMPROVÊ-LO, quanto a todas as alegações argüidas.

Por consequência, declaro VENCEDORA as empresas Ricardo Gonçalves Itapira – ME (Ripaper) – CNPJ 02.573.131/0001-93 e Rodrigo Tonelotto (Rodipel) – CNPJ 02.514.617/0001-50 para o Pregão Presencial nº 08/2015, e



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

ainda recomendo à autoridade superior a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Câmara Municipal de Limeira para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É o que decido.

Limeira, 31 de julho de 2015.

Rodrigo Ruel Simonetti

Pregoeiro